



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	1cl.
	Rubrica

73

Processo : 10380.001580/92-71

Sessão : 15 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.121

Recurso : 99.958

Recorrente : ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

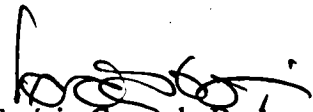
ITR - CONTRIBUINTE - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei nº 5.172/66, art. 31). Meras alegações, desprovidas de comprovação, não são suficientes para infirmarem a exigência fiscal. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, João Berjas (Suplente) e José Cabral Garofano.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.001580/92-71
Acórdão : 202-09.121
Recurso : 99.958
Recorrente : ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS

RELATÓRIO

ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Fortaleza - CE que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições a ele vinculadas, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 147 036 010 987 9, com área total de 198,0 ha, situado no Município de Ibiapina - CE.

Em suas razões iniciais, a então impugnante aduz que vendeu o imóvel objeto do lançamento, em julho/85, ao Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

"Analisando-se os elementos que formam os autos, verifica-se que não assiste razão à impugnante, porquanto apenas foi comprovada a transferência de titularidade de outro imóvel, e não aquele objeto da reclamação, o qual ainda se encontra em nome da petionária, não sendo aduzida qualquer documentação probante da venda do imóvel denominado Rancho das Emburanas."

No recurso voluntário interposto em 15.04.96 (fls. 16/17), são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN apresentou contra-razões ao recurso em que requer a manutenção do lançamento em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.001580/92-71
Acórdão : 202-09.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

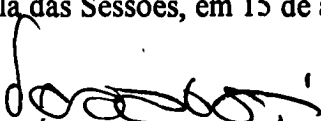
Conforme relatado, a ora recorrente alega que o imóvel objeto do lançamento foi alienado em 1985 e apresenta como prova de suas alegações a Escritura Pública de fls. 22/23, registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Ubajara - CE sob o nº R 2/882, em 18.07.85, documento já apreciado (e rejeitado) pela autoridade *a quo*.

A citada escritura pública faz prova da alienação de um imóvel, situado no mesmo Município, porém com área de 264,0 ha e Código de cadastro no INCRA 147 036 006 955 9, enquanto que o imóvel objeto da lide tem área de 198,0 ha e Código de cadastro no INCRA 147 036 010 987 9.

Meras alegações, desprovidas de provas hábeis e idônea, não são suficientes para infirmarem a exigência fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES